DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 779/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14062/2001
PROTOCOLO	**:** 733467
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ACIR KAUAS
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 062/2011
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS02-SECSES-455/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara desta Corte, asseverou no sentido de:

1- Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

2- Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Acir Kauas, ficando assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. IV, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 048/90;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157

c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou ainda, sendo o caso, anulação de empenhos e termo de rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão"

Consta nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento sob Protocolo nº 1463478 de 17/12/2013 e Protocolo nº 1532329 de 19/08/2014, respectivamente.

Encaminhado ao Cartório desta Corte de Contas para as providências regimentais, em face do cumprimento do item "2" da DS02-SECSRS-455/2013, constatou-se o não cumprimento do item 4

O Ministério Público em seu PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17239/2014, peça nº 26, opinou pela aplicação de multa, uma vez que as normas estabelecidas em Lei para a execução dos contratos, devem ser seguidas sem qualquer exceção e nunca pode haver a ausência de documentos que comprovam a correta e segura aplicação dos recursos do erário.

III - VOTO

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação do item "4" da DS02-SECSRS-455/2013.

O responsável pelo órgão não apresentou documentos essenciais à validação da execução contratual. Mesmo notificado, o ordenador de despesas não sanou as irregularidades.

O não atendimento, no prazo fixado, de Decisão do Tribunal de Contas, constitui infração administrativa passível de sanção pecuniária com a aplicação de multa, com fundamento no art. 42, II e IV da Lei complementar 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Acir Kauas, Ex-Prefeito Municipal de Selvíria/MS, CPF: 042.264.538-91, com fulcro nos termos do art. 42, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

II – pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm